



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 127/2024
Ref. GAB/SEGOV nº 94/2024

Aracaju, 17 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 94/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Sergipe (PEEPT), e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

CRISTIANO BARRETO
GUIMARAES:93178603549

Assinado de forma digital por
CRISTIANO BARRETO
GUIMARAES:93178603549
Dados: 2024.12.17 18:01:25 -03'00'

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 18/12/2024

Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





GOVERNO DE SERGIPE

MENSAGEM Nº 91/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Sergipe (PEEPT-SE), e dá providências correlatas.

Venho à presença de Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, tendo por objetivo a consecução de medidas que propiciem o aprimoramento dos serviços públicos estatais, submeter à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei, que “*institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Sergipe (PEEPT)*”.





GOVERNO DE SERGIPE

MENSAGEM Nº 91/2024

2

Ao formular e apresentar essa propositura, faço com o necessário respaldo em fundamentos constitucionais, nos precisos termos do art. 59, que assegura ao Governador do Estado a iniciativa de leis; e do art. 84, “caput” e inciso IV, que atribuem ao Governador do Estado a competência de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos, normas essas disciplinadas na Carta Magna Estadual.

Convém considerar, também, que, quanto à prerrogativa constitucional dessa ilustre Assembleia Legislativa, para dispor em lei, com a sanção do Governador do Estado, sobre o assunto ou matéria objeto da anexa propositura, a competência está contida no art. 47, incisos XXI e XXXV, da mesma Constituição Estadual.

A Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica (PEEPT) tem como propósito central fortalecer e ampliar a oferta de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) no Estado de Sergipe. Por meio dessa iniciativa, busca-se integrar a formação técnica e de qualificação profissional ao setor produtivo local, promovendo um alinhamento estratégico entre as demandas do mercado de trabalho e a capacitação dos cidadãos.

A política está em sintonia com o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei (Federal) nº 13.005/2014, mais especificamente com a Meta 11, a qual assim dispõe: “Triplicar as





GOVERNO DE SERGIPE

MENSAGEM Nº 91/2024

3

matrículas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público”.

Partindo dessa premissa, para o Estado, a criação da PEEPT busca articular e fortalecer a dinamicidade da oferta a partir dos arranjos produtivos e socioeconômicos regionais, possibilitando refletir a pertinência do catálogo de cursos técnicos propostos nas instituições educacionais da Rede Estadual, avaliando a formação técnica e a qualificação profissional, sua efetividade convertida em empregabilidade assertiva.

Desse modo, a Educação Profissional e Tecnológica - EPT torna-se instrumento essencial para o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico em todas as esferas sociais de Sergipe, do Brasil e do mundo, assumindo um papel estratégico ao integrar as demandas do mundo do trabalho à qualificação técnica e profissionalizante, através da construção de um currículo específico, multidisciplinar e transversal, capaz em propor soluções aos desafios da nova economia, em integração à inteligência artificial (IA) e demais inovações disruptivas no setor produtivo.

O Projeto de Lei define princípios para a PEEPT, como a formação integral e continuada dos estudantes, a inclusão e equidade no acesso às oportunidades educacionais e a promoção de





GOVERNO DE SERGIPE

MENSAGEM Nº 91/2024

4

parcerias estratégicas com redes federais, instituições privadas e o Sistema “S”. A integração dessas iniciativas permitirá o desenvolvimento de currículos atualizados, alinhados às inovações tecnológicas e às demandas do setor produtivo, criando condições para o aumento da empregabilidade e a valorização profissional.

Vale destacar algumas ações da proposta, tais como:

- Ampliação da oferta de cursos técnicos e de qualificação profissional em modalidades diversas, como formação integrada, concomitante e subsequente;
- Instituição de uma estrutura de governança para a implementação, monitoramento e avaliação contínua da política, com atribuições específicas para a Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, para as Diretorias Regionais, bem como para as instituições educacionais;
- Fomento de parcerias estratégicas com instituições públicas e privadas para viabilizar práticas profissionais, estágios, monitorias e ações de extensão e pesquisa.

O público-alvo da política é abrangente, incluindo estudantes do ensino médio regular, da Educação de Jovens e Adultos (EJA), egressos do ensino médio, povos e comunidades tradicionais e trabalhadores com saberes adquiridos fora do ambiente escolar.





GOVERNO DE SERGIPE

MENSAGEM Nº 91/2024

5

Além disso, a PEEPT-SE propõe mecanismos de avaliação e monitoramento que garantirão a qualidade e a relevância dos cursos oferecidos, permitindo ajustes contínuos conforme as demandas do mercado. O Projeto também assegura a alocação de recursos financeiros específicos e estabelece parcerias com o setor produtivo para compartilhar tecnologias, equipamentos e outras soluções necessárias ao aprimoramento da oferta educacional.

Outrossim, esta política estabelece diretrizes claras para a formação e valorização dos profissionais que atuarão na Educação Profissional e Tecnológica, incluindo programas de formação continuada, incentivo ao notório saber e critérios específicos para processos seletivos e concursos públicos.

Por oportuno, vale dizer que, tendo em vista a sua maior abrangência, a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica (PEEPT) substituirá o Programa “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe – ProTec/SE”, trazendo uma evolução significativa no modelo de educação profissional e tecnológica do Estado de Sergipe.

Por fim, cumpre registrar que o presente Projeto de Lei Complementar contou com a manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, por meio das orientações contidas no Parecer nº 7424/2024.





GOVERNO DE SERGIPE

MENSAGEM Nº 91/2024

6

Senhor Presidente,
Senhores Deputados.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida e o que ela representa. Em assim sendo, espero que consigam entender e compreender o que este Projeto de Lei representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Aracaju, 17 de dezembro de 2024.

FABIO CRUZ

Assinado de forma digital por FABIO

CRUZ MITIDIERI:65242777591

MITIDIERI:65242777591

Dados: 2024.12.17 22:27:11 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Sergipe (PEEPT), e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT no Estado de Sergipe, com o objetivo de fortalecer e ampliar a oferta da Educação Profissional e Tecnológica - EPT, na educação básica, assim como promover a integração entre a formação profissional técnica e de qualificação e aperfeiçoamento profissional com o setor produtivo local, de modo a atender e a potencializar o projeto de desenvolvimento socioeconômico nos arranjos produtivos do Estado.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT, no Estado de Sergipe:

I – promover a formação integral e continuada dos estudantes, capacitando-os, qualificando-os e aperfeiçoando-os para o Mundo do Trabalho e o exercício da cidadania;

II – alinhar os currículos e metodologias de ensino às demandas do setor produtivo e às inovações tecnológicas;

III – garantir possibilidades de acesso e permanência dos estudantes na Educação Profissional e Tecnológica - EPT, através da premissa da inclusão e equidade social;





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

IV – fomentar parcerias estratégicas com o setor produtivo, a rede federal, o Sistema “S” e a rede privada, para a promoção e evidência de ações e práticas profissionais exitosas, projetos de extensão e pesquisa e de monitoria, estágio e aprendizagem profissional.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT, no Estado de Sergipe:

I – ampliar a oferta de vagas gratuitas de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, nas formas integrada, concomitante, concomitante intercomplementar e subsequente;

II – consolidar parcerias estratégicas com a Rede Federal, instituições, órgãos e secretarias da esfera estadual, municipal, assim como integrantes do Sistema “S” e da rede privada;

III – possibilitar o aumento da taxa de empregabilidade de estudantes da Educação Profissional e Tecnológica - EPT, através de iniciativas articuladas junto às Secretarias de Estado, ao setor produtivo e à iniciativa privada;

IV – refletir e aprimorar o Itinerário de Formação Técnica e Profissional no âmbito do Ensino Médio em vigor;

V – acompanhar, fiscalizar e implementar mecanismos de avaliação às ações relacionadas à Educação Profissional e Tecnológica - EPT;

VI – direcionar, realocar e dinamizar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, no Estado de Sergipe;

VII – articular e fomentar programas de monitoria, estágio e de aprendizagem profissional, curriculares e extracurriculares, remunerados e não remunerados, na oferta de Educação Profissional e Tecnológica - EPT.

Art. 4º A Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT busca atender estudantes do Ensino Médio regular, do Ensino Médio em Tempo Integral e da Educação de Jovens e Adultos, além





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

de egressos do ensino médio, na forma subsequente, bem como aos povos e comunidades tradicionais originárias e aos trabalhadores com saberes e competências desenvolvidas fora do ambiente escolar.

Art. 5º A Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT será desenvolvida por meio das seguintes ações prioritárias, sem prejuízo de outras:

I – oferta de vagas de cursos técnicos e de qualificação e aperfeiçoamento profissional através da Formação Inicial e Continuada - FIC;

II – articulação junto ao setor produtivo, comunidade local e área acadêmica;

III – fomento de parcerias com instituições públicas, mistas e privadas;

IV – implementação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT;

V – instituição da estrutura de governança em três níveis, com atribuições e responsabilidades específicas para cada instância;

VI – destinação de financiamento específico para a manutenção e expansão da oferta de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, no Estado de Sergipe.

CAPÍTULO II DA OFERTA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 6º A oferta de Educação Profissional e Tecnológica - EPT será estruturada em consonância às diretrizes da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC-MEC e as orientações pedagógicas do Currículo Estadual de Sergipe.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Parágrafo único. A oferta de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, nos termos da Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, compreende:

I – curso técnico de nível médio:

a) curso técnico integrado ao Ensino Médio regular, ao Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI e à Educação de Jovens e Adultos - EJA;

b) concomitante ou concomitante intercomplementar, ofertados através de parceria interna ou externa, seja pública e/ou privada;

c) subsequente, articulado com programas de inclusão produtiva.

II – cursos de qualificação e aperfeiçoamento profissional - Formação Inicial e Continuada - FIC;

III – Educação Profissional e Tecnológica - EPT, de nível médio técnico, de graduação superior e de pós-graduação *lato e stricto sensu*.

Art. 7º A oferta de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, no âmbito da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT, passará pelas seguintes etapas, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I – análise da demanda de educação profissional e tecnológica em articulação com o setor produtivo local e com a comunidade escolar;

II – indicação e articulação dos cursos a serem ofertados e/ou realocados nas instituições educacionais, em consonância com as Diretorias Regionais, considerando a disponibilidade de profissionais e a capacidade estrutural das instituições educacionais;

III – definição dos cursos, direcionamento das instituições educacionais e modalidades e formas adequadas para a oferta;





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

IV – orientação e acompanhamento da formalização dos instrumentos jurídicos indicados para a modalidade e forma da oferta;

V – ampla divulgação da oferta de vagas e dos cursos de educação profissional e tecnológica disponíveis na rede pública estadual;

VI – critérios de seleção dos estudantes beneficiários, nas formas definidas para cada modalidade e forma;

VII – execução dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, garantindo o monitoramento e a avaliação da qualidade dos mesmos;

VIII – revisão periódica da oferta, garantindo a aderência e rotatividade às constantes inovações e demandas socioeconômicas locais.

Art. 8º Para a modalidade subsequente, a seleção poderá ser realizada por meio de edital específico, o qual deverá conter, no mínimo:

I – a quantidade de vagas de Educação Profissional e Tecnológica - EPT disponibilizadas, sua respectiva modalidade, forma e local de oferta, bem como o público-alvo a ser contemplado;

II – os requisitos para que o candidato possa participar do processo seletivo; e

III – os critérios de seleção e desempate entre os candidatos interessados.

Art. 9º As instituições educacionais ofertantes de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, sejam elas da rede pública estadual e/ou suas parceiras, deverão garantir:

I – currículos flexíveis e atualizados, adaptados às demandas do Mundo do Trabalho;





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

II – integração entre teoria e prática, com estágios supervisionados, quando obrigatórios, em observância ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT e a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

III – diplomas nos cursos técnicos, devidamente registrados no SISTEC-MEC, assim como, quando couber, certificação de qualificação e aperfeiçoamento profissional referente a saídas intermediárias direcionadas;

IV – certificação de qualificação e aperfeiçoamento profissional, referente aos cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC;

V – infraestrutura adequada, incluindo laboratórios, equipamentos, instrumentos, itens, tecnologias educacionais e insumos afins para execução das práticas pedagógicas obrigatórias e correlatas à profissão.

Art. 10. Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica - EPT oferecidos pela rede pública estadual serão estruturados:

I – para a oferta integrada, subsequente, concomitante ou concomitante intercomplementar, será emitido um diploma técnico em nível médio, ao final do percurso formativo;

II – para a oferta de cursos de qualificação e aperfeiçoamento profissional, será emitida certificação correlata, podendo-se também, se oportuno, ser atribuída certificação a projetos formativos, fóruns, seminários, atividades de extensão e pesquisa e ações de formação continuada docente ofertados pela Rede Pública Estadual e/ou por suas parcerias, no âmbito da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT.

Parágrafo único. As transferências de discentes serão operacionalizadas mediante a análise curricular das matrizes, antecedendo, obrigatoriamente, a efetivação da matrícula, permitindo-se também o aproveitamento de estudos, quando houver compatibilidade entre os componentes curriculares.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Educação e da Cultura poderá, sempre que oportuno, promover e facilitar o processo educacional formal de





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

avaliação, reconhecimento e certificação de saberes que envolvem competências profissionais para fins de exercício profissional, bem como para o prosseguimento ou conclusão de estudos, conforme disposto no art. 41 da Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT.

Art. 12. As instituições parceiras, em articulação e oferta de Educação Profissional e Tecnológica - EPT com a Secretaria de Estado de Educação e da Cultura de Sergipe, estarão sujeitas a visitas e à supervisão técnica periódica, sob prerrogativa dos critérios a serem definidos pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, com o propósito de assegurar a conformidade e a avaliação da qualidade da oferta.

CAPÍTULO III DAS PARCERIAS E ARTICULAÇÃO COM O SETOR PRODUTIVO

Art. 13. A Secretaria de Estado de Educação e da Cultura deverá fomentar e fortalecer a formalização de parcerias com instituições locais, públicas e privadas, a fim de alinhar e ampliar a oferta de formação técnica e profissional às demandas do Mundo do Trabalho.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação e da Cultura elaborará manuais, guias e instrumentais específicos para orientação às instituições educacionais ofertantes e parceiras no âmbito da Educação Profissional e Tecnológica - EPT, no Estado de Sergipe.

Art. 14. Os termos de cooperação técnica, convênios, contratos e demais tipos de parcerias firmadas, desenvolvidas e executadas no âmbito da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica – PEEPT, terão como objetivo de escopo, sem prejuízo de outros:

I – apoiar a revisão e construção de currículos de formação técnica e profissional, bem como as práticas pedagógicas a eles correlatas;

II – viabilizar a prática profissional, ações externas e atividades de extensão e pesquisa, educacional e acadêmica, assim como de programas de





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

monitoria, estágios e de aprendizagem profissional, sejam elas remuneradas ou não;

III – viabilizar a realização de ações e visitas técnicas em instituições públicas da Rede Estadual, dos municípios e da rede privada, assim como em autarquias, órgãos e entidades com objetos afins à Educação Profissional e Tecnológica - EPT;

IV – ampliar as possibilidades de financiamentos e investimentos, para a manutenção e expansão da oferta, através de fomento federal, recursos próprios oriundos do Estado, assim como através de parcerias e estratégias afins;

V – apoiar na concepção de infraestrutura mínima viável – IMV para os laboratórios técnicos das instituições educacionais ofertantes de Educação Profissional e Tecnológica - EPT;

VI – compartilhar tecnologias, equipamentos, instrumentos e itens dos laboratórios técnicos, bem como outros recursos que se façam necessários para a articulação, expansão e realocação da oferta na Rede.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, em articulação com as Diretorias Regionais, as instituições educacionais da Rede e suas parcerias externas, promoverão, periodicamente, ações, encontros, seminários, fóruns setoriais, exposições, projetos e percursos formativos sempre que necessários, a fim de fortalecer a oferta através da avaliação do currículo e a participação ativa da sociedade, da comunidade acadêmica, do setor produtivo e demais agentes envolvidos na Educação Profissional e Tecnológica – EPT.

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 16. A composição do quadro profissional responsável pela oferta de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, no âmbito da Política





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT, poderá ser realizada mediante:

I – a alocação de docentes do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, ocupantes do cargo de Professor da Educação Básica, previsto na Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, com a devida habilitação superior correlata, para ministrar cursos técnicos de Educação Profissional e Tecnológica - EPT;

II – a contratação temporária de profissionais autônomos (educadores profissionais), com formação de nível superior adequada, comprovada mediante diploma (habilitação em bacharelado e/ou especialidade), por meio de processo seletivo simplificado, nos termos da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009, para ministrar cursos técnicos de Educação Profissional e Tecnológica - EPT;

III – a realização de concurso público para preenchimento de vagas destinadas à oferta de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, quando aplicável e viável, de acordo com a especificidade e sazonalidade da oferta;

IV – a formalização de parcerias para possibilitar a oferta de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, através de:

a) instituições públicas e privadas, especialmente sem fins lucrativos, que ofereçam Educação Profissional e Tecnológica - EPT, inclusive, aquelas integrantes do "Sistema S", através da celebração de convênios, contratos e/ou instrumentos congêneres;

b) órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal, através de celebração de convênios e instrumentos congêneres no âmbito do Programa de Aprendizagem Profissional, instituído pela Lei nº 8.992, de 30 de março de 2022;

c) empresas privadas especializadas no oferecimento de cursos de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, através de convênios e/ou contratação de serviços.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Art. 17. Aos profissionais autônomos de que trata o inciso II do art. 16 desta Lei, que comprovem a sua atuação em unidades de ensino localizadas em municípios diversos ao de sua residência, será devida a Gratificação por Interiorização, a título de ajuda de custo, cuja gradação dos valores e os critérios para a concessão deverão ser os mesmos estabelecidos para a gratificação devida ao Professor de Educação Básica, prevista no art. 37 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001.

Art. 18. Os profissionais e agentes atuantes na Educação Profissional e Tecnológica - EPT deverão, periodicamente, sempre que ofertado pela rede pública estadual e/ou suas parcerias, cursar programas e/ou trilhas de Formação Inicial e Continuada - FIC's (qualificação e aperfeiçoamento profissional), de formação continuada docente, de extensão, pesquisa e de Pós-graduação *Lato e Strictu Sensu*, atrelados a temáticas da Educação Profissional e Tecnológica - EPT, a fim de desenvolver e aprofundar suas habilidades e competências profissionais.

Parágrafo Único. Nos editais para processo seletivo simplificado - PSS e/ou concurso público para o preenchimento de vagas de docentes para a Educação Profissional e Tecnológica - EPT, na rede pública estadual, poderá ser atribuído barema de créditos aos profissionais:

I – que tenham cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC em EPT;

II – que tenham cursos de formação continuada docente em EPT;

III – que tenham cursos de extensão e pesquisa em EPT;

IV – que tenham comprovada experiência em docência, coordenação e gestão em EPT, na rede pública e/ou privada;

V – com “habilitações” de nível superior em licenciaturas;

VI – com pós-graduação *Lato e Strictu Sensu* em linhas de pesquisa da Educação Profissional e Tecnológica - EPT.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Art. 19. A Secretaria de Estado da Educação e da Cultura poderá reconhecer e/ou autorizar a docência de profissionais com “notório saber” para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação, desde que com experiência profissional comprovada, especialmente aos cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC.

CAPÍTULO V DA GESTÃO E GOVERNANÇA

Art. 20. A governança e gestão da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT, se dará em três instâncias principais:

- I – a Secretaria de Estado da Educação e da Cultura;
- II – as Diretorias Regionais de Educação; e,
- III – as Instituições Educacionais da Rede Pública Estadual.

Parágrafo único. Para além das instâncias citadas no “caput” deste artigo, a gestão da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT, poderá contar com a colaboração ativa do setor produtivo, de instituições e parcerias diversas, como demais secretarias e órgãos de estado e da federação, através de ações, projetos, grupos de trabalho, comitês e fóruns estratégicos, temporais e/ou permanentes, sob a prerrogativa de direção da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.

Art. 21. Compete à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEDUC, por meio do Departamento de Educação - DED:

- I – cumprir e fazer cumprir os princípios de gestão democrática, prezando pela comunicação clara e objetiva entre as instâncias da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT;
- II – viabilizar o acompanhamento pedagógico, por meio de indicadores prioritários específicos para a rede pública estadual de ensino;





PROJETO DE LEI **DE DE DE 2024**

III – definir as diretrizes e o planejamento estratégico e tático para a manutenção e expansão da oferta de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, na rede pública estadual de ensino;

IV – promover a oferta de formação continuada aos profissionais e agentes da Educação Profissional e Tecnológica - EPT, seja ela direta ou através de parcerias externas;

V – analisar, refletir e dar pareceres técnicos aos requerimentos de oferta de cursos emitidos pelas instituições educacionais, em conformidade aos prazos estabelecidos pelo Departamento de Inspeção Escolar - DIES e o Conselho Estadual de Educação - CEE;

VI – promover a interlocução e ações com outras áreas da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, bem como demais secretarias e órgãos do Governo do Estado de Sergipe;

VII – avaliar e monitorar a infraestrutura das instituições educacionais ofertantes de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, jurisdicionadas à responsabilidade das Diretorias Regionais, a fim de garantir a conformidade e permanência da oferta;

VIII – criar mecanismos de articulação e integração do setor produtivo à formação técnica e a qualificação e aperfeiçoamento profissional, possibilitando a construção de rubricas para a concepção da avaliação técnico específica;

IX – estabelecer metas estratégicas e táticas de expansão para a oferta de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, junto às Diretorias Regionais, em conformidade aos arranjos socioeconômicos de cada área geográfica do estado;

X – planejar, direcionar e coordenar as ações correlatas à implementação, ao monitoramento e à avaliação da Educação Profissional e Tecnológica - EPT;





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

XI – analisar, planejar, articular e direcionar o reordenamento da infraestrutura dos laboratórios técnicos existentes na rede pública estadual, a fim de aprimorar e dinamizar a oferta local de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, conforme às tendências dos arranjos socioeconômicos.

Art. 22. Compete às Diretorias Regionais de Educação:

I – cumprir os princípios de gestão democrática e participativa, prezando pela comunicação clara e objetiva entre as instâncias da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT;

II – planejar e articular a oferta de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, junto às instituições educacionais da rede pública estadual, estabelecendo metas e prazos, assim como, firmando parcerias para ações, atividades e estágios curriculares e extracurriculares junto ao setor produtivo local;

III – realizar o atendimento e orientação eficaz às instituições educacionais jurisdicionadas, ofertantes e parceiras de Educação Profissional e Tecnológica – EPT, da rede pública estadual;

IV – articular junto ao setor produtivo regional / local com a premissa de ampliar ações em regime de colaboração técnica e de extensão, perfazendo a abordagem do modelo de gestão educacional e da construção e qualidade curricular, em correlação às habilidades e competências para o Mundo do Trabalho;

V – apoiar o cumprimento das diretrizes técnicas e metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.

Art. 23. Compete às instituições educacionais da rede pública estadual:

I – cumprir os princípios de gestão democrática e participativa, prezando pela comunicação clara e objetiva entre as instâncias da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT;





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

II – desenvolver e gerir parcerias com o setor produtivo local, com instituições e organizações do terceiro setor, do comércio, da indústria e da sociedade civil, com o objetivo de analisar a oferta e promover ações e vivências práticas curriculares, extracurriculares, visitas técnicas, monitorias, estágios e programas de aprendizagem profissional para a inclusão produtiva;

III – organizar, conservar e emitir relatórios técnicos detalhados sempre que requerido, a respeito da tutela dos equipamentos, instrumentos e itens que compõem os laboratórios técnicos destinados à oferta de Educação Profissional e Tecnológica - EPT.

Parágrafo único. A instituição educacional ofertante de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, em consonância com a Diretoria Regional, deverá designar responsável pela centralização e interlocução com as instituições parceiras (articulador para a modalidade ou coordenador por eixo tecnológico), cujas demais atribuições serão descritas em portaria pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.

Art. 24. A Secretaria de Estado da Educação e da Cultura poderá designar Comitê Gestor Estratégico da Educação Profissional e Tecnológica - EPT, a fim de realizar a avaliação da qualidade, a regularidade da oferta e das contas públicas das instituições e entidades parceiras.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 25. A oferta de Educação Profissional e Tecnológica - EPT, no âmbito da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT, será monitorada e avaliada pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura a partir das seguintes frentes:

I – implementação da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT;

II – aprendizagem dos estudantes, considerando o aspecto técnico específico e das Competências Gerais para o Mundo do Trabalho.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

§ 1º O monitoramento e avaliação da implementação da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT, incluirá:

- I – governança e gestão;
- II – infraestrutura;
- III – formação continuada;
- IV – articulação com o setor produtivo;
- V – currículo;
- VI – expansão da oferta.

§ 2º O monitoramento e avaliação da aprendizagem discente incluirá:

I – a avaliação das Competências Gerais para o Mundo do Trabalho, considerando as competências socioemocionais;

II – a avaliação técnico-específica, que deverá ocorrer ao menos duas vezes ao longo do percurso formativo, considerando o aspecto teórico prático, em relação ao saber-fazer.

§ 3º Fica a critério da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura a inclusão de outras formas de monitoramento e avaliação que estejam alinhadas às Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 26. A Secretaria de Estado da Educação e da Cultura poderá proceder à transferência de recursos financeiros às escolas públicas estaduais que ofertem Educação Profissional e Tecnológica - EPT, através do Programa de Transferência de Recursos Financeiros Diretamente às Escolas Públicas





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Estaduais - PROFIN, de que trata a Lei nº 8.494-A, de 28 de dezembro de 2018, ou programa que venha a substituí-lo.

Art. 27. O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com instituições, órgãos e/ou entidades públicas da Rede Estadual e Federal, instituições mistas do Sistema “S”, assim como da iniciativa privada, organizações da sociedade civil, associações e/ou cooperativas, que se alinham ao objeto de finalidade da Educação Profissional e Tecnológica - EPT, com a premissa em ampliar ações articuladas para a manutenção, fortalecimento e expansão da oferta, em regime de colaboração técnica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários à regulamentação e à execução da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT, no âmbito do Estado de Sergipe.

Art. 29. Fica alterado o inciso XI do art. 2º, da Lei nº 6.691, de 23 de Setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

.....

XI – contratação de professores ou profissionais autônomos, com qualificação técnica para suprir a necessidade sazonal no âmbito da oferta de Educação Profissional e Tecnológica - EPT”.

Art. 30 As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.187, de 19 de abril de 2023.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777
591

Assinado de forma digital por
FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2024.12.17 22:28:08
-03'00'





LEI Nº 6.691
DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Alterada pela Lei nº 7.379, de 29 de dezembro de 2011
Alterada pela Lei nº 8.503, de 04 de janeiro de 2019
Alterada pela Lei nº 8.537, de 28 de maio de 2019
Alterada pela Lei nº 8.999, de 31 de março de 2022
Alterada pela Lei nº 9.051, de 23 de junho de 2022
Alterada pela Lei nº 9.188, de 19 de abril de 2023

Dispõe sobre a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público, na Administração Pública Direta e Indireta, inclusive fundacional, do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** A Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Sergipe, fica autorizada a contratar servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público.~~

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Sergipe, fica autorizada a contratar servidores, por tempo determinado, inclusive para atuar em substituição provisória, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público. (Redação conferida pela Lei nº 8.503, de 04 de janeiro de 2019)

§ 1º A contratação a que se refere o “caput” deste artigo será feita independentemente de concurso público e dependerá de processo seletivo simplificado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, através de edital, que se iniciará com a proposta e justificação expressa do titular ou dirigente do órgão ou entidade interessada, e será feita depois de devidamente autorizada por despacho fundamentado do Governador do





LEI Nº 6.691
DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Estado, em que declarará a necessidade do serviço e o interesse público, ouvida a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, para prestação de eventuais esclarecimentos.

§ 2º A autorização, com a respectiva fundamentação legal, deve ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º O titular ou dirigente do órgão interessado deverá fazer levantamento detalhado da quantidade e especialidades dos profissionais a serem contratados temporariamente, evitando a contratação fracionada.

Art. 2º A contratação de servidores, por tempo determinado, de que se trata o art. 1º desta Lei, somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças;

III - campanhas de saúde pública;

IV - força maior ou caso fortuito que ocasione descontinuidade na prestação de serviço público essencial;

V - caso de emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos quanto à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outro bens, públicos ou privados, ou mesmo à execução de medidas preventivas e sócio-educativas de atenção a crianças e adolescentes;

~~VI - necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo ou procedimento para realização de concurso.~~

VI - necessidade de pessoal, em decorrência de afastamentos temporários legalmente previstos, dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços





LEI Nº 6.691 DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

essenciais, inclusive de educação fundamental e básica. (Redação conferida pela Lei nº 8.503, de 04 de janeiro de 2019)

VII - necessidade de pessoal docente em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, em decorrência de afastamentos temporários legalmente previstos de servidores efetivos ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica. (Inciso incluído pela Lei nº 8.503, de 04 de janeiro de 2019)

VIII - atividades técnicas pertencentes ao órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública; (Inciso incluído pela Lei nº 9.051, de 23 de junho de 2022)

IX - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho. (Inciso incluído pela Lei nº 9.051, de 23 de junho de 2022)

X - admissão de profissional para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente na rede pública estadual de ensino; (Inciso incluído pela Lei nº 9.188, de 19 de abril de 2023)

XI - admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional. (Inciso incluído pela Lei nº 9.188, de 19 de abril de 2023)

§ 1º A contratação de professor substituto para atuação na Rede Pública Estadual de Ensino, de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, será efetivada para suprir a necessidade temporária de Profissionais do Magistério ocasionada pelos afastamentos previstos no art. 26 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, pelas licenças referidas no art. 84 dessa referida Lei Complementar, bem como em decorrência de designação para funções de gestão em Unidades Escolares, quais sejam, Direção e Coordenação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.503, de 04 de janeiro de 2019)



GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 9.187
DE 19 DE ABRIL DE 2023

Institui o Programa “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE”, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE”, com a finalidade precípua de expandir e democratizar o ingresso dos jovens e adultos, que compõem a Rede Pública Estadual de Ensino, a uma educação técnica de qualidade, por meio da ampliação da oferta de vagas de educação profissional e tecnológica no Estado e de incentivo à sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE”:

I - ampliar a oferta de vagas gratuitas de educação profissional e tecnológica de qualidade no Estado de Sergipe;

II - consolidar parcerias com as redes federais, estaduais, distritais e municipais de educação profissional e tecnológica, com os Serviços Nacionais de Aprendizagem e também com instituições da rede privada;

III - possibilitar o aumento da taxa de empregabilidade e a celeridade no ingresso dos estudantes no mercado de trabalho;

IV - implementar a política profissionalizante, inserindo-a como prática de itinerário no Novo Ensino Médio;

V - acompanhar e fiscalizar as ações relacionadas à educação profissional e tecnológica, e implementar mecanismos de avaliação;

VI - diversificar e dinamizar a oferta de cursos de formação profissional e tecnológica no Estado;

VII - contribuir para a formação cidadã e inserção do jovem no mundo do trabalho e vida profissional.



Art. 3º O Programa “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE” consiste na oferta de vagas de educação profissional e tecnológica para estudantes jovens e adultos da Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 1º A oferta mencionada no “caput” deste artigo pode ocorrer nas modalidades direta ou indireta, nos seguintes termos:

I - considera-se direta a oferta de vagas de educação profissional e tecnológica nas próprias escolas da rede pública estadual mediante:

a) a alocação de docentes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEDUC para ministrar cursos de educação profissional e tecnológica; ou,

b) a contratação de profissionais autônomos com qualificação técnica para ministrar cursos de educação profissional e tecnológica;

II - considera-se indireta a oferta de vagas de educação profissional e tecnológica:

a) em instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que disponibilizam educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas integrantes do “Sistema S”, através da celebração de contratos ou convênios e instrumentos congêneres;

b) em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, através de celebração de convênios e instrumentos congêneres no âmbito do Programa de Aprendizagem Profissional, instituído pela Lei nº 8.992, de 30 de março de 2022;

c) em empresas especializadas no oferecimento de cursos de educação profissional e tecnológica, através da contratação das referidas empresas.

§ 2º A oferta de vagas a que se refere a alínea “b” do inciso I do § 1º deste artigo compreende especificamente a contratação de profissionais autônomos com a necessária qualificação técnica para lecionar cursos de educação profissional e tecnológica nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, sendo remunerados por hora-aula lecionada, desde que preenchidos os requisitos previstos no edital e na legislação de regência, tudo em conformidade com a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A oferta de vagas a que se refere a alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo compreende especificamente a formalização de contratos ou convênios e outros instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas integrantes do “Sistema S”,



as quais devem disponibilizar vagas de educação profissional e tecnológica para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 4º A oferta de vagas a que se refere a alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo compreende especificamente a formalização de convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, os quais devem disponibilizar vagas de educação profissional e tecnológica para jovens aprendizes oriundos da Rede Pública Estadual de Ensino, nos termos do art. 3º, §1º, e do art. 4º, VII, da Lei nº 8.992, de 30 de março de 2022.

§ 5º A oferta de vagas a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo compreende especificamente a contratação de empresas com vagas disponíveis de educação profissional e tecnológica, sendo remuneradas por cada aluno do Programa que qualificar, desde que possuam expertise na disponibilização desses cursos e preencham os requisitos previstos no edital e na legislação de regência, tudo em conformidade com a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 6º Aos educadores profissionais, de que trata o art. 3º, §1º inciso I, alínea “a” desta Lei, que comprovem a sua atuação em unidades de ensino localizadas em municípios diversos ao de sua residência, deve ser assegurado um adicional de deslocamento, vedada a percepção cumulada com a gratificação prevista no art. 37 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, e observada a comprovação da distância entre a sua residência e o município de sua atuação, cuja gradação dos percentuais obedece aos seguintes parâmetros:

I - até 30 Km - R\$ 291,26 (duzentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos);

II - de 31 Km à 50 Km - R\$ 576,70 (quinhentos e setenta e seis reais e setenta centavos);

III - de 51 Km à 70 Km - R\$ 865,01 (oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo);

IV - de 71 Km à 90 Km - R\$ 1.153,36 (mil cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos);

V - acima de 90 Km - R\$ 1.441,61 (mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).

Art. 4º São beneficiários do Programa “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE” os estudantes de Ensino Médio e do Ensino de Jovens e Adultos que estiverem matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino.



§ 1º A SEDUC deve definir o quantitativo de vagas da educação profissional e tecnológica, podendo escolher a modalidade de oferta mais adequada às necessidades educacionais do Estado de Sergipe, nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei, sendo possível focalizar o público alvo beneficiário e priorizar regiões e instituições educacionais que demandam maior apoio do ProTec/SE.

§ 2º A SEDUC deve contabilizar, para fins censitários, a quantidade de vagas ofertadas e de estudantes matriculados em todas as modalidades do ProTec/SE.

§ 3º A escolha dos estudantes beneficiados pelo ProTec/SE deve ocorrer por meio de processo seletivo público, iniciado por meio de edital, publicado através de Portaria do Secretário de Estado da Educação e da Cultura.

§ 4º O edital a que se refere o § 3º deste artigo deve conter, no mínimo:

I - a quantidade de vagas de educação profissional e tecnológica disponibilizadas, sua respectiva modalidade e local de oferta, bem como as séries contempladas;

II - os requisitos para que o estudante possa participar do processo seletivo;

III - os critérios de seleção entre os candidatos interessados, incluindo os mecanismos de desempate.

Art. 5º São considerados cursos de formação profissional e tecnológica no âmbito do ProTec/SE:

I - cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional;

II - cursos técnicos de nível médio.

§ 1º A carga horária mínima de cada curso de educação profissional e tecnológica deve seguir ao estabelecido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, pelas normas que tratam dos cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC), ou por outro documento substitutivo que possa complementar ou substituir o modelo nacional adotado para orientar a criação e oferta de cursos técnicos, profissionais e tecnológicos.

§ 2º A SEDUC pode especificar outros cursos a serem contemplados pelo ProTec/SE a fim de atender demandas específicas da comunidade local e do setor produtivo, na forma do regulamento em vigor, nas diretrizes estaduais ou nacionais.



§ 3º Os cursos promovidos pelo ProTec/SE devem ser gratuitos para seus beneficiários, vedada a cobrança de qualquer valor adicional, taxa ou matrícula.

Art. 6º O Programa “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE” deve ser operacionalizado mediante a realização das seguintes etapas:

I - análise da demanda local de educação profissional e tecnológica, definição das vagas respectivas e da modalidade de sua oferta;

II - formalização dos instrumentos jurídicos indicados para a modalidade escolhida;

III - ampla divulgação da oferta de vagas e dos cursos de educação profissional e tecnológica disponíveis;

IV - seleção dos estudantes beneficiários, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 4º desta Lei;

V - execução dos cursos de educação profissional e tecnológica;

VI - prestação de contas dos recursos recebidos, nos casos em que a oferta de vagas se dê em uma das modalidades previstas no inciso II do § 1º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que a oferta se dê pela modalidade indireta, cabe à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEDUC realizar o processo seletivo para ingresso dos alunos no (s) curso (s) profissionalizante (s), e encaminhar posteriormente a lista de inscritos para que as instituições parceiras procedam à matrícula dos interessados.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Art. 7º A gestão e a governança do Programa “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec” devem ser promovidas pela SEDUC, a quem compete conduzir as etapas de que trata o art. 6º desta Lei e dar publicidade às ações e resultados do Programa.

§ 1º As atividades de educação profissional e tecnológica desempenhadas na modalidade pelos credenciados e demais parceiros devem ser desenvolvidos sob a supervisão da SEDUC.

§ 2º As atividades de qualificação desempenhadas pelos credenciados e parceiros conveniados devem ser desenvolvidos sob a supervisão da SEDUC.



Art. 8º A SEDUC pode designar Comitê Gestor Estratégico para Educação Profissional e Tecnológica do Estado, com o intuito de monitorar, direcionar e avaliar o Programa.

Parágrafo único. Cabe ao Comitê Gestor Estratégico para Educação Profissional e Tecnológica do Estado a avaliação da regularidade das prestações de contas realizadas na forma do inciso VI do art. 6º desta Lei.

Art. 9º As instituições e entidades parceiras devem prestar contas anualmente à SEDUC, cabendo ao Comitê Gestor, estabelecido no art. 8º desta Lei, a avaliação de sua regularidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários à regulamentação e execução do Programa “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec”.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na sua de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 19 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araújo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

José Macedo Sobral
Secretário de Estado da Educação e da Cultura

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 20 DE ABRIL DE 2023



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500350035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500350035003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **18/12/2024 10:38**

Checksum: **3C3F9FA9D95B6B2BA69842D3FFF313569B2EC26216BFF5D605F2AFB783509692**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500350035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.